Projeto de Lei nº 395/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 395/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas no Município de Natal e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 395/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas no Município de Natal e dá outras providências."

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir campanhas permanentes contra a importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades

desportivas, com o objetivo de combater essa violência nestes espaços do Município por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

O projeto visa a afixação de placas nos estádios de futebol e demais locais onde sejam realizadas práticas desportivas, de caráter permanente, com conteúdo contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.

Pretende, ainda, que haja a disponibilização de cursos de capacitação para funcionários e funcionárias dos times de futebol ou entidades que administram os jogos desportivos, a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Importa mencionar que o Direito ao Lazer é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

Ademais, o direito à prática desportiva e o acesso aos jogos deve está protegido pelo Estado, conforme o art. 217, § 3º, da CRFB/88.[1]

Cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia com o intuito de coibir essa prática repulsiva. Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança

[1] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
(...)
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso.

Entendemos que a obrigatoriedade de disponibilização, pelas entidades que organizam o evento esportivo, de serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que os que passem por situações de assédio ou importunação sexual encaminhem suas reclamações no momento da partida, será fundamental para a democratização do acesso às arenas esportivas e para a maior participação de famílias nesses eventos.

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 395/2023, do Vereador Aroldo Alves.

É como voto.

Natal, 05 de novembro de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT